



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

DECRETO Nº 4008-R, DE 26 DE AGOSTO DE 2016, alterado pelo Decreto nº 4090-S, de 31 de março de 2017.

Disciplina procedimentos a serem adotados pelos médicos e odontólogos vinculados à Secretaria de Estado da Saúde na prescrição de medicamentos e na solicitação de exames e procedimentos de saúde e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 91, incisos III e V, “a”, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO os arts. 196 e 197 da Constituição Federal, que dispõem que a saúde é direito de todos, garantido mediante políticas públicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que as listas de medicamentos elaboradas pelo Sistema Único de Saúde - SUS constituem importante instrumento para a concretização desses princípios, devendo ser respeitadas pelos profissionais da saúde, salvo hipóteses justificadas que revelem a sua ineficácia para o caso concreto;

CONSIDERANDO as necessidades de planejamento eficiente das contratações públicas e de aperfeiçoamento do sistema de coleta e consolidação de dados sobre demandas não padronizadas no setor de saúde, inclusive para desencadear estudos sobre a inclusão de medicamentos na Relação Estadual de Medicamentos - REMEME, de forma a suplementar a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade da motivação nos atos relacionados à função pública, inclusive para a apreciação de requerimentos administrativos que tenham por objeto demandas não padronizadas;

DECRETA:

Art. 1º Os profissionais de saúde vinculados ou não à Secretaria de Estado da Saúde e os credenciados pelos Municípios, devem prescrever medicamentos ou fórmulas nutricionais, solicitar exames e procedimentos de saúde nos termos das políticas públicas, das listas padronizadas e dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas - PCDTs do Sistema Único de Saúde - SUS. Parágrafo único. Para a prescrição de medicamentos ou fórmulas nutricionais, os profissionais mencionados deverão ainda:

I. adotar obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira - DCB ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional - DCI, constando o nome do princípio ativo e, quando pertinente, o nome de referência da substância, na forma do previsto no art. 3º da Lei 9.787, de 10/02/1999;

II. emitir receita em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais, na forma do previsto no art. 35 da Lei nº 5.991 de 17/12/1973. **(alterado pelo Decreto nº 4090-S, de 31 de março de 2017)**

Art. 2º No caso de o profissional de saúde necessitar prescrever medicamentos ou fórmulas nutricionais, solicitar exames ou procedimentos de saúde diversos dos disponíveis nas políticas públicas, nas listas padronizadas e nos PCDTs do SUS, deverá ser apresentada justificativa técnica



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

que demonstre a inadequação, a ineficiência ou a insuficiência da prescrição daquele tratamento de saúde padronizado para o caso concreto.

§ 1º A justificativa técnica de que trata o caput será apresentada por meio de ferramenta informatizada, que possibilitará a impressão dos formulários, conforme modelos constantes dos Anexos 1 e 2, deste Decreto, sendo um exclusivo para solicitação de medicamentos ou fórmulas nutricionais e outro para exames ou procedimentos de saúde, disponíveis em www.saude.es.gov.br. **(alterado pelo Decreto nº 4090-S, de 31 de março de 2017)**

§ 2º A justificativa técnica indicará no mínimo:

I - quais os motivos de exclusão dos medicamentos ou tratamentos previstos nos regulamentos citados em relação ao paciente, como refratariedade, intolerância, interações medicamentosas, reações adversas;

II - menção à eventual utilização anterior, pelo usuário, dos fármacos protocolizados, sem respostas adequadas;

III - quais os benefícios do medicamento ou fórmula nutricional prescrito. **(alterado pelo Decreto nº 4090-S, de 31 de março de 2017);**

IV - apresentação de estudos científicos eticamente isentos e comprobatório dessa eficácia, como revistas indexadas e com conselho editorial;

V - informação sobre existência de prova de segurança, eficácia, efetividade e custo/efetividade do insumo em causa, conforme critérios propostos pela Medicina Baseada em Evidências;

VI - informações sobre, se for o caso, o fármaco prescrito, embora constante dos protocolos, estar sendo receitado para situação diversa da descrita nos protocolos.

§ 3º A justificativa técnica não eximirá o servidor público da obrigação de informar a respeito:

I - do potencial dos serviços públicos de saúde; e

II - da referência expressa do tratamento disponível no SUS para a patologia diagnosticada.

§ 4º Nos locais em que comprovadamente não houver acesso à ferramenta informatizada de que trata o §1º, a justificativa técnica, com todos os requisitos elencados nos parágrafos anteriores, será feita pela via impressa.

Art. 3º O descumprimento dos deveres fixados neste Decreto, pelos agentes públicos responsáveis por sua execução, implicará responsabilidade funcional, na forma da legislação em vigor.

Art. 4º Para a finalidade de disponibilizar o uso da ferramenta informatizada prevista no § 1º do art. 2º, a Secretaria de Estado da Saúde poderá celebrar convênios com os municípios interessados, os quais deverão editar ato normativo com conteúdo semelhante ao do presente Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 26 dias do mês de agosto de 2016ee, 195º da Independência, 128º da República e 482º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

Protocolo 260572